



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0703426-06.2022.8.01.0001
Classe	Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Autor	Âncora Construção Civil Eireli-epp

Decisão

Na fase de arrecadação de bens da falida, o administrador judicial informou às pp. 501/503 que foram arrecadados os seguintes bens:

- imóvel de matrícula nº 47.234;
- imóvel de matrícula nº 47.233;
- direitos creditórios nos autos nº 1005116-25.2020.4.01.3000, em trâmite perante a Justiça Federal;
- direitos creditórios nos autos nº 0707366-13.2021.8.01.0001, em trâmite perante Vara de Fazenda Pública.

Em relação aos imóveis, o administrador judicial apresentou certidões das matrículas (pp. 504/505), termo de depósito em nome da pessoa que tem a posse dos bens (p. 508), proposta de leiloeiro (pp. 515/520), laudos de avaliação (pp. 521/544, 545/566).

Houve nova manifestação do administrador judicial a respeito da avaliação dos imóveis à p. 730 e foi apresentada uma oferta de compra pela atual possuidora à p. 731.

O administrador judicial informou que em relação às citadas ações judiciais, a falida é representada pelo advogado Eloy Ferreira Abud, com quem firmou contratos "ad exitum", no valor equivalente a 30% do proveito econômico (pp. 509/511 e 512/514).

Diante desse cenário, determino:

1) Que o administrador judicial assuma a representação da falida nas ações em que esta possui direitos creditórios (nº 1005116-25.2020.4.01.3000 e 0707366-13.2021.8.01.0001), na forma do art. 76, parágrafo único, da LF. Essa representação deverá se dar por intermédio do mesmo advogado constituído pela falida, mantendo-se os contratos das pp. 509/511 e 512/514. O administrador judicial deverá comunicar nos aludidos processos a decretação da falência, solicitando que eventuais pagamentos à falida sejam realizados por meio de depósito judicial perante este juízo, abatendo-se 30% a título de honorários advocatícios contratuais, a serem pagos diretamente ao patrono constituído.

2) Que o administrador judicial assuma a representação da falida na ação em que foi decretada a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 47.234 (nº 25245920164014101, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ji-Paraná-RO – p. 505), na forma do art. 76, parágrafo único, da LF. O administrador judicial deverá comunicar no aludido processo a decretação da falência, informando a necessidade de habilitação perante o juízo falimentar de crédito porventura constituído na ação.

3) Antes de iniciar as providências de realização do ativo de que tratam o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

art. 139 e seguintes da LF, oportunizo aos credores a aquisição ou adjudicação dos bens, pelo valor das avaliações, conforme art. 111 da referida Lei. Para tanto, deverão apresentar a proposta nos autos no prazo de quinze dias. A proposta da p. 731 será objeto de análise na fase de realização do ativo, pois não há notícias de que a proponente seja credora da falida.

4) concedo ao administrador judicial o prazo de quinze dias para informar a publicação da lista de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

5) Findo os prazos estabelecidos nos itens 3 e 4, voltem os autos conclusos (fila falência)

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 13 de março de 2023.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito